



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13709.002025/2001-10
Recurso nº 154.434 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 102-49.047
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO MATERIAL -

A falta da adequada descrição da matéria tributária, com o conseqüente enquadramento legal das infrações apuradas torna nulo o ato administrativo de lançamento e, em conseqüência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, fls. 24/26, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, mediante Acórdão DRJ/RJO II nº 11.617, de 22 de fevereiro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 31/37.

Mediante Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 02/04, formalizou-se exigência e cobrança de restituição indevida a devolver corrigida, no valor de R\$ 11.620,38.

De acordo com o quadro Mensagens do Auto de Infração, fls. 04, consta que o lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao ano-calendário de 1998, que resultou na alteração da dedução de despesas médicas para R\$ 1.998,61.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que a seguir se transcreve:

JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, com inscrição no Cadastro de Pessoa física n.º 333.809.377-20, residente à rua Francisco Enes, n.º 72, apt. 201, Penha, vem requerer a V. Sª, a anulação do lançamento referente ao auto de infração em anexo (doc 1), tendo em vista que não foram computados as despesas médicas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme os comprovantes em anexo (doc. 2) a presente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, com fundamento nas seguintes considerações:

- que a arguição de nulidade não merece acolhida, dado que o interessado foi plenamente cientificado das infrações que lhe foram imputadas, o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente e foi concedido ao contribuinte prazo regulamentar para a apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa.
- que o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes das despesas médicas, em originais, conforme preconiza o art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.
- que os recibos (cópias) apresentados não podem ser admitidos como comprovantes de despesas médicas, por não constar o endereço da profissional que os emitiu.



Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2006, fls. 27-v, o contribuinte apresentou em 25/04/2006 Recurso, fls. 31/37, trazendo as seguintes alegações:

Preliminar

- que deve ser declarada a nulidade do lançamento com base no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97.
- que o art. 3º da referida Instrução Normativa dispensa a intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos somente quando a infração estiver claramente demonstrada e apurada.
- que não houve qualquer solicitação por parte do Auditor Fiscal da comprovação das despesas médicas incorridas no período.
- que não consta do Auto de Infração a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração.
- que quando da impugnação juntou cópia autenticada de recibos assinados pela profissional competente, com o número do seu CPF e do seu CRP e que o endereço da profissional encontra-se no verso dos recibos, fato não observado pela DRJ.

Mérito

- que o Auditor-Fiscal desconsiderou as despesas médicas sem qualquer motivo aparente.
- que a DRJ não reconheceu os recibos como comprobatórios, pois estes não eram originais e sim, fotocópias autenticadas e, segundo ela, não continham o endereço da profissional.
- que os documentos apresentados à DRJ, para comprovação dos gastos médicos, contêm todos os elementos dispostos no art. 320 do Código Civil e no inciso III do art. 80 do RIR/1999.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de lançamento, cujo Auto de Infração, fls. 02/04, foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997. O Auto de Infração não contém a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração. Assim sendo, com base no artigo 61 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 c/c o artigo 6º, Inciso I, da retrocitada Instrução Normativa, há que se declarar, de ofício, a nulidade do lançamento objeto do referido Auto de Infração.

Por oportuno, alerta-se para o fato de que a presente declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a formalização de novo lançamento, por parte da autoridade lançadora, face ao que dispõe o artigo 6º e inciso I, da citada Instrução Normativa, observado o disposto no art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e os argumentos apresentados pelo requerente juntamente com documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar nulo o lançamento objeto da presente lide.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2008


NÚBIA MATOS MOURA